

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

LEINARA SILVA ROCHA

**A APLICABILIDADE DA LEI nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DA
UNIÃO**

Juiz de Fora

2016

LEINARA SILVA ROCHA

**A APLICABILIDADE DA LEI nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DA
UNIÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do professor Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago.

Juiz de Fora

2016

LEINARA SILVA ROCHA

**A APLICABILIDADE DA LEI nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DA
UNIÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Professor Cristiano Álvares Valladares do Lago

Professor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Professor Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Coorientador: André Lázaro Ferreira Augusto

PARECER DA BANCA

() APROVADA

() REPROVADA

Juiz de Fora, _____ de _____ de 2016.

Dedico este trabalho ao meu companheiro, amigo de todas as horas,
meu marido que muito colaborou para a vitória de mais essa etapa.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me permitir estar aqui neste momento, com saúde e força para continuar a trilhar o caminho do meu sonho.

Ao meu orientador, Dr. Cristiano, pela paciência e ajuda sempre que possível.

Ao meu coorientador, Dr. André, pelo convívio, amizade, apoio e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. É um prazer tê-lo na banca examinadora.

Aos meus pais e irmãos, por todo o apoio oferecido ao longo desses cinco anos, pois foi com o amparo de vocês que essa caminhada se tornou menos árdua.

Ao meu marido, meu alicerce, minha base, que sempre me incentivou, mostrando-me que poderia ir muito além.

Obrigada a todos que de alguma maneira contribuíram para que esta etapa se concluísse.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

A Lei 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Criminais veio para melhorar o sistema processual penal, buscando formas de corrigir os problemas enfrentados nas máquinas judiciárias. Há muito tempo tem-se preocupado com um sistema penal mais eficiente e justo, que apresentasse respostas mais rápidas e ao mesmo tempo mais operativas, com penas diferentes à privativa de liberdade, trazendo inovações muito importantes para a Justiça Criminal, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. A Justiça Militar da União prega pela inaplicabilidade desta Lei, com fundamento na especialidade da Justiça Castrense e nos princípios norteadores das Forças Armadas, a hierarquia e disciplina, mas de outro lado encontram-se outros princípios que também são essências em um Estado democrático de direito, tais como, o princípio da isonomia e o princípio da proporcionalidade. Assim, o objetivo geral se encontra na investigação da possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras criadas a partir da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar da União e, caso seja utilizada, como se operaria dentro do Direito Penal Militar.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 9.099/95. Juizados Especiais Criminais. Justiça Militar. Art. 90-A.

ABSTRACT

Law 9.099 / 95, which regulates the Special Criminal Courts came to improve the criminal justice system, seeking ways to fix the problems faced in the judicial machinery. It has long been concerned with a more efficient and fair criminal justice system , to produce faster and even more operating time answers , with different penalties to imprisonment for bringing very important innovations for the criminal justice system , such as plea bargaining and the conditional suspension of the proceedings. The Military Justice preaches the inapplicability of this Law, based on the specialty of Military Justice and guiding principles of the Armed Forces , hierarchy and discipline, but on the other hand are other principles that are also essences in a democratic rule of law such as the principle of equality and the principle of proportionality . Thus, the overall goal is to investigate the possibility of applying the measures despenalizadoras created from the Special Courts Act as part of the Military Justice and, if used , as would operate within the Military Penal Law .

KEY-WORDS: Law nº 9.099/95. Special Criminal Courts. Military Justice. Article 90-A.

ABREVIATURAS:

Art. – Artigo

CBM – Corpo de Bombeiros Militares

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

Dec.-lei – Decreto-lei

HC – Habeas Corpus

FFAA – Forças Armadas

IPM – Inquérito Policial Militar

LC – Lei Complementar

Min. – Ministro

MP – Ministério Público

MPM – Ministério Público Militar

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organizações das Nações Unidas

PM – Polícia Militar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

Súm. – Súmula

TJM – Tribunal de Justiça Militar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A LEI Nº 9.099 DE 26/09/1995	13
1.1 Motivo da Lei.....	13
1.2 Inovações.....	16
CAPÍTULO 2 - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	21
2.1 Primeiro Momento.....	21
2.2 Advento do artigo 90-A.....	25
CAPÍTULO 3 - APLICAÇÃO ATUAL	29
3.1 Aplicação a militares.....	29
3.2 Aplicação a civis.....	33
3.3 Prática.....	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
ANEXOS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto apresentar a Justiça Militar da União no campo acadêmico, já que se trata de uma Justiça Especializada, muitas vezes ignorada pelas faculdades de direito e, além disso, pretende-se analisar a Lei nº. 9.099/95, com suas inovações trazidas através dos institutos despenalizadores. O estudo propõe investigar como é a aplicação hoje destes institutos na Justiça Castrense, antes e após o advento do artigo 90-A que vedou a aplicação da já citada lei no ramo do Direito Penal Militar.

O objetivo geral se encontra na investigação da possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras criadas a partir da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar da União e, caso seja utilizada, como se operaria dentro do Direito Penal Militar. Para alcançar o resultado esperado do trabalho, será necessária a conceituação de crime militar próprio e impróprio; estabelecendo as situações que comportam a aplicação da Lei nº 9.099/95 quanto aos tipos penais previstos no Código Penal Militar e análise das jurisprudências do STF e STM antes e depois da chegada do artigo 90-A.

O problema abordado na presente monografia é sobre a aplicabilidade da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Castrense, pois que no Direito Penal Militar, não tem a liberdade como a nota suprema e necessária, mas os princípios básicos da disciplina e hierarquia, com formas precípuas e finalísticas de preservação da instituição militar.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi a qualitativa, que se justifica por estar procurando entender a constitucionalidade do artigo 90-A, sob o olhar de todos os agentes e em todos os tipos penais. Utilizou-se também, o método dedutivo, pois partiremos da lei e das teorias para o âmbito mais particular, o da Justiça Militar e como seria a aplicação desses institutos despenalizadores.

Para a realização do estudo optou-se, metodologicamente, pela utilização de pesquisas bibliográficas, leituras de livros com os principais aspectos do tema, exames de artigos e pesquisas referentes, além de um breve estudo histórico com o objetivo de estabelecer a origem do problema enfrentado por diversos militares.

Para a presente monografia foram considerados:

- ✓ Os motivos que culminaram na criação da Lei dos Juizados Especiais e as inovações trazidas por essa Lei;
- ✓ As críticas existentes aos artigos da Lei nº. 9.099/95, sob o ângulo do Direito Penal como um todo e as críticas existentes após a vinda do artigo 90-A;
- ✓ A aplicação da Lei 9.099/95 aos militares e civis e como funciona na prática.

Primeiramente, iniciar-se-á tratando dos motivos que ensejaram a criação da Lei nº. 9.099/95, a ideia de um direito penal mínimo, o asoeramento do judiciário, a grande impunidade dos crimes com penas pequenas e quais foram as inovações trazidas com a citada Lei com os institutos despenalizadores, que foram essenciais para diminuir a sobrecarga do judiciário brasileiro e tentar também dar maior celeridade e proporcionalidade na repreensão pelo crime cometido.

Logo após, far-se-á uma análise detida dos artigos da Lei dos Juizados e, através desta serão expostas as críticas a diversos artigos, não apenas no que concerne à Justiça Militar, mas erros cometidos pelo Legislador. Além disso, também expor-se-á sobre o advento do artigo 90-A que veio para evitar decisões divergentes em casos idênticos, pois haviam juízes-auditores que pregavam pela constitucionalidade da vedação da Lei 9.099/95 e outros que continuavam a aplicar a Lei, contrariando o art. 90-A.

Em seguida, tratando de apresentar como é a forma de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes militares cometidos por militares da ativa, apresentar-se-ão duas teorias, uma defendida pelo jurista Ythalo Frota Loureiro, que entende pela inaplicabilidade de forma total da lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Castrense e, para outra teoria, defendida pelos doutrinadores Ada Pelegrini Grinover e Damásio E. de Jesus, haveria de ser aplicada a Lei 9.099/95 a todos os crimes militares impróprios, isto é, a todos que também têm previsão no Código Penal. Ademais, também irá se ressaltar o posicionamento de doutrinadores quando se tratar de Justiça Militar Estadual. Apresentar-se-á o julgado pelo STF (Superior Tribunal Federal) em 2011, HC 99.743, no qual se pacificou o entendimento pela inaplicabilidade da referida Lei a crimes militares cometidos por militares, mas ainda não decidiu quanto à constitucionalidade da vedação a crimes militares cometidos por civis.

Ao final, o presente trabalho terá como finalidade apresentar dentro das teorias mencionadas a qual condiz melhor com um direito penal justo e eficaz, tendo sempre em mente as máximas tão relevantes para o nosso Estado Democrático de Direito, como o

princípio da igualdade e o da proporcionalidade, não se esquecendo também dos princípios norteadores da Justiça Militar.

CAPÍTULO 1 - A LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

A lei em comento surgiu em um contexto nacional carente de celeridade no sistema processual penal. Como será visto adiante, as inovações trazidas pela norma foram significativas para aquele objetivo, criando uma nova sistemática na persecução penal.

1.1 Motivo da lei

Diante da necessidade de se reestruturar a prestação jurisdicional no Brasil, durante a década de 80 do século XX, o Legislador brasileiro editou a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, criando os “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, com competência para as causas cíveis de valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos e orientados pelos princípios instituídos no artigo 2º, que prescrevia: “O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.”

A mencionada lei foi considerada um sucesso total, sendo aplaudida, especialmente pelos magistrados, que viram milhares de causas (cíveis) serem solucionadas por intermédio da conciliação entre as partes, “desafogando” muitos cartórios judiciais pela forma célere e eficaz de resolução dos conflitos através do consenso entre as partes. Parecia que o Legislador brasileiro – orientado pela Ciência Jurídica – havia descoberto que uma das formas mais eficazes de resolução dos conflitos, era permitir o consenso entre as partes. E isso através das leis! Faltava, todavia, levar os princípios da informalidade e do consenso para a esfera do Processo Penal; e isso ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Havia ainda muito o quê melhorar na qualidade da aplicação do Direito Penal perante uma sociedade desacreditada em uma justiça rápida, ativa e que assegurasse a utilidade das suas decisões.

O direito penal que surgiu sobre o mantra de dois pilares fundamentais, a fragmentariedade e a intervenção mínima, passou a ser desvirtuado e a figurar como um

direito penal simbólico, promocional, no qual os meios de comunicação influenciam até hoje, grande parte da massa populacional, pregando por um direito penal mais drástico e excessivamente intervencionista e preventivo, com fincas no medo da população e na sugestão da suposta garantia da tranquilidade social.

Existia e ainda existe a falsa crença de que somente se reduz a criminalidade com a definição de novos tipos penais, o agravamento das penas, a supressão das garantias dos réus durante o processo e a acentuação da severidade da execução das sanções.

Porém, além de não conseguir baixar a criminalidade a índices razoáveis, essas ações acabavam gerando a sensação popular da impunidade, a morosidade da Justiça Criminal, o grave problema penitenciário de superlotação e o grande aumento da reincidência.

Os males trazidos pela pena privativa de liberdade têm sido um grande obstáculo para que o direito penal concretize um dos seus fundamentos, o da ressocialização, pois a prisão é identificada segundo Goffman (1974, p.11) como uma instituição total:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada.

Assim, essas instituições totais não permitem qualquer contato entre o internado e o mundo exterior, até porque o objetivo é excluí-lo completamente do mundo originário, a fim de que absorva totalmente as regras internas, evitando-se comparações, prejudiciais ao seu processo de "aprendizagem". É um lugar impróprio para se conseguir algum efeito benéfico ao desenvolvimento ou ressocialização do indivíduo.

Ademais, as realidades dos presídios são cada vez piores, estamos diante de uma "universidade do crime", conforme leciona Gomes (2013, p.1):

É na Universidade do crime que eles fazem contato com as organizações criminosas, que dominam os presídios, enfileirando-se como seus "soldados", depois de introjetarem a cultura do crime, do desprezo e do ódio, transformando em realidade a profecia das suas carreiras criminais. A Universidade do crime tem grande futuro no nosso País porque, para além do amplo apoio da sociedade, ela vem desempenhando satisfatoriamente seus papéis (a) de geração da reincidência, algo em torno de 75% (lamenta-se a falta de comprovação empírica desse dado, mas é bem provável) e (b) de fornecimento de jovens ("soldados") para a criminalidade organizada, que recebem nestes estabelecimentos de ensino um intenso aprimoramento na carreira criminal.

Filia-se ao fato supramencionado a grande dificuldade encontrada por aqueles que cumpriram sua pena em conseguir uma ocupação lícita, pois estamos diante de uma sociedade hipócrita e preconceituosa, o que os leva a delinquir novamente.

Desta forma, para se alcançar um processo penal de melhor qualidade, sendo mais justo, eficaz e ressocializador, além de utilizar mecanismos mais adequados para se evitar a impunidade de ilícitos menores, o Constituinte inseriu na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, a seguinte redação:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Sendo assim, para se cumprir o preceito constitucional estabelecido no artigo 98, foi necessária a promulgação da lei federal nº. 9.099 de 26/09/1995.

Assim aduz Batista (1997, p.284):

Ao sancionar a Lei nº 9.099/95, que disciplina os juizados especiais, o Presidente Fernando Henrique Cardoso declarou, com entusiasmo, que ela constitui um passo concreto para tornar a justiça mais rápida, eficaz e barata; um instrumento valioso, que permitirá que a impunidade não prevaleça sobre a Justiça.

Nesta esteira são os dizeres de Bitencourt (1996, p.20/23):

Propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável. Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas.

Ao formular essa Lei, o legislador estava ciente dos problemas enfrentados por nossa sociedade perante o Judiciário e propôs como solução a implantação de um processo criminal

com ferramentas mais rápidas, eficiente e simples, fazendo-se com que a morosidade sempre presente nos julgamentos das pequenas causas diminuísse consideravelmente e desaparecesse, ou ao menos, atenuasse na sociedade o sentimento de impunidade e de um judiciário inoperante e, também modificasse a ideia de que a solução para os males da sociedade seria um direito penal mais vigorante.

Neste sentido são as reflexões feitas pro GRINOVER (1997 p.35/38):

Cuida-se da lei sumamente relevante, porque pretende testar um novo modelo de Justiça Criminal, fundado no consenso. A Lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação Constitucional (CF, art. 98, I), foi posto em prática um novo modelo de Justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada.

Desta forma, com a criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais que inovou trazendo diversos meios despenalizadores, que serão tratados oportunamente, fez-se uma grande evolução no Direito Penal que atingiu o Poder Judiciário como um todo.

1.2 Inovações

A Lei nº. 9.099 de 26.09.1995 veio para reformular a máquina do judiciário que há muito não vinha funcionando bem. Várias foram as influências contemporâneas que levaram às inovações presentes na Lei dos Juizados Especiais, mas algumas merecem destaque, devido às grandes transformações que geraram, no âmbito dos processos criminais, dentre outras, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Desta forma, percebe-se que, com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, foram inseridos instrumentos inovadores no intuito de se apresentar uma melhor resposta da máquina judiciária para aqueles que a ela recorrem.

Neste sentido é a lição de GRINOVER (1997, p. 38/39):

A Lei 9.099/95 não cuidou de nenhum processo de descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Mas disciplinou, isso sim, quatro medidas despenalizadoras (que são medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão): 1ª) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, §único); 2ª) não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (transação penal, art. 76); 3ª) as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); 4ª) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89).

Assim, foram previstas quatro medidas despenalizadoras com a promulgação da Lei nº 9.099/95, são elas: a) composição dos danos civis, art. 72; b) transação penal, art. 76; c) suspensão condicional do processo, art.89 e d) necessidade de representação nos crimes de lesão leve e culposa, art. 88.

No juizado especial criminal, diferentemente de como se procede na justiça comum, não há a instauração de inquérito policial, mas sim de termo circunstanciado de ocorrência – TCO – nos termos do artigo 69 da Lei nº. 9.099/95. Quando alguém é surpreendido cometendo uma ação que é de competência do Juizado Especial Criminal, seja ela contravenção penal ou crimes com pena não superior a dois anos, é levado a uma Delegacia de Polícia e lhe serão dadas duas opções: aceitar comparecer perante o juiz na data a ser designada, ou, caso não aceite essa condição, ser preso em flagrante.

Nos crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação haverá primeiro a audiência de conciliação, na qual estarão presentes: autor da infração penal, ofendido, juiz e promotor de justiça. Como solução para a questão poderá ocorrer a composição civil dos danos, que é a possibilidade de acordo entre acusado e vítima. Acordo este, de natureza civil, podendo até, em substituição à ação penal que eventualmente seria proposta, acordarem os interessados no sentido do acusado, fazer, não fazer, ou até mesmo prestar obrigação pecuniária em favor da vítima ou ofendido, sendo mantida a primariedade do acusado e, caso a composição seja descumprida, não será possível iniciar a ação penal, devendo a vítima executar o acordo na esfera cível.

A composição civil dos danos extinguirá a punibilidade pela preempção, que resulta da inércia do querelante no curso da ação penal privada, impedindo a demanda de prosseguir,

acarretando a extinção da punibilidade do querelado. Note-se que a perempção apenas se aplica à ação penal privada exclusiva, e não na subsidiária à pública. As causas que acarretam a perempção estão elencadas no art. 60, do Código de Processo Penal. O acordo se torna um título executivo judicial, podendo ser executado diretamente, caso não seja cumprido no foro Cível.

O Legislador também trouxe a previsão de transação penal, que segundo CAPEZ (2001, p. 542), “ocorrerá entre o Promotor e o autor do fato, e consiste na faculdade de dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la sob certas condições”. A oportunidade para a apresentação da proposta de transação é a da audiência preliminar, logo que frustrada a conciliação, podendo ser renovada essa proposta no início da audiência de instrução e julgamento. Para que haja a proposta para a transação, alguns requisitos de ordem objetiva e subjetiva são exigidos e, estes vêm previstos no artigo 76 da Lei 9.099/95. Essa transação será homologada pelo juiz e não acarretará reincidência e nem antecedentes criminais, registrando-a somente para o fim de se evitar que o autor do fato se beneficie com a medida no período de 5 (cinco) anos.

Porém, há muitas críticas feitas a essa inovação do legislador, tais como: a aplicação de uma pena sem o devido processo, a violação ao princípio da presunção de inocência e o desrespeito ao princípio da igualdade processual.

No que concerne à primeira crítica, a autora Ada Grinover nos dá uma lição sobre os favorecimentos trazidos àquele que aceita esse instituto (GRINOVER, 1997, p. 40/42):

Observe-se em primeiro lugar, que a própria Constituição possibilita expressamente a transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo (art. 98, inc. I, CF), deixando o legislador federal livre para impor-lhe parâmetros. Parâmetros esses que devem ser razoáveis, dentro do princípio da reserva legal proporcional. Por outro lado, a aceitação da proposta de transação, pelo autuado (necessariamente assistido pelo defensor), longe de configurar afronta ao devido processo legal, representa técnica de defesa, a qual pode consubstanciar-se em diversas atividades defensiva: a) aguardar a acusação, para exercer oportunamente o direito de defesa, em contraditório, visando à absolvição ou, de qualquer modo, a situação mais favorável do que a atingível pela transação penal; ou b) aceitar a proposta de imediata aplicação da pena, para evitar o processo e o risco de uma condenação, tudo em benefício do próprio exercício de defesa.

Já em relação ao princípio da presunção de inocência, este não seria afetado, uma vez que não há uma condenação, valendo-se do preceito italiano “no lo quo tendere” (“eu pago

para não brigar”). Desta forma, para evitar que a máquina do judiciário seja acionada e todo trâmite se arraste por anos, o indivíduo faz um acordo em que se vê livre de todas as delongas de um processo judicial.

Enfim, a alegada violação do princípio da igualdade processual, uma vez que somente quem pudesse reparar os danos é que se valeria do instituto da transação penal, não é válida, pois a partir de uma leitura rápida dos artigos da Lei 9.099/95, percebe-se que mesmo com a impossibilidade da composição civil dos danos é possível a transação penal.

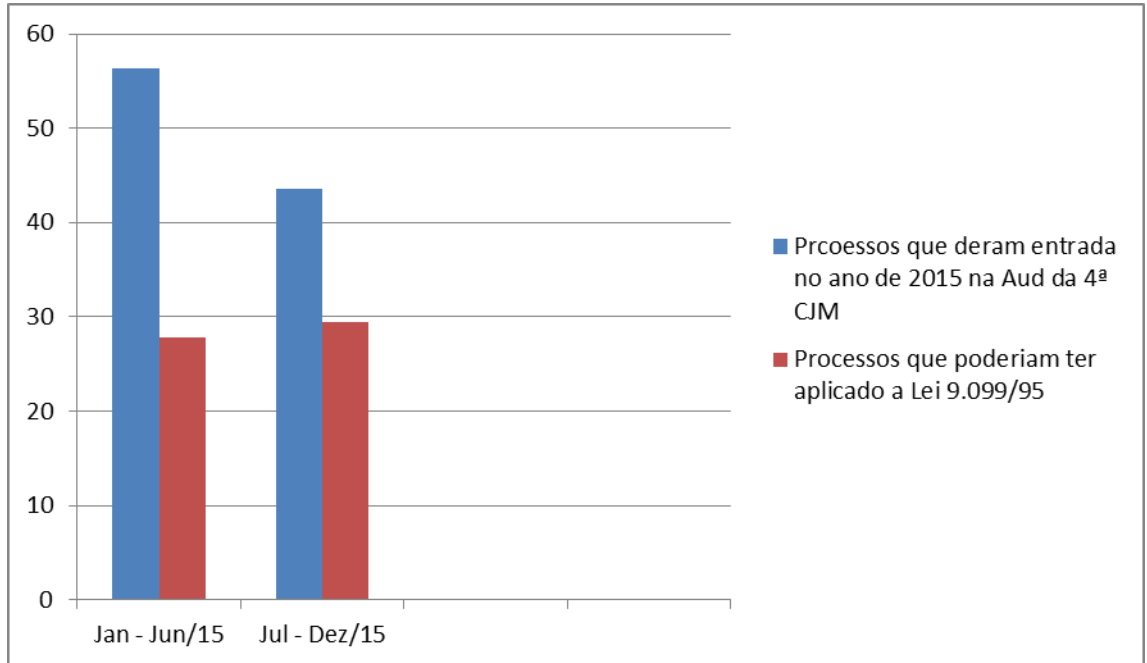
Entretanto, antes de adentrar em outro tópico, há a necessidade de se abrir um parêntese neste assunto para apontar uma crítica no sentido de que continuará havendo desigualdade, já que aqueles que têm dinheiro não precisarão da transação penal, pois se satisfarão na composição civil de danos; já aqueles que não o tem, ficarão a mercê da propositura deste acordo ou não pelo membro do Ministério Público.

Caso não seja aceita a transação penal, o membro do Ministério Público poderá propor a denúncia e, caso seja recebida, será marcada audiência de instrução e julgamento.

O juiz, ao receber a denúncia, abre a prerrogativa para mais um direito ao acusado de crimes cuja pena não seja superior a dois anos, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo. Neste benefício são propostas condições que deverão ser cumpridas por todo o tempo em que o processo ficará suspenso, que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Ao final, se não for processado e nem houver o trânsito em julgado de uma nova condenação, o que geraria a prorrogação e a revogação obrigatória da suspensão, respectivamente, o acusado terá sua “ficha criminal limpa”.

As lesões corporais culposas ou leves necessitariam, agora, de representação da vítima, pois antes da promulgação do artigo 88 da Lei nº 9.099/95, sua ação era pública incondicionada, isto, não havia a necessidade da vítima se manifestar para que fosse instaurada a ação, o membro do MP que tivesse conhecimento daquele “crime” poderia instaurá-la por conta própria.

Por fim, cabe focar se essa proposta de agilidade e de um melhor direito penal se confirmou e, para isso faremos uma tabela com dados estatísticos coletados na Auditoria da 4ª CJM desta cidade, acerca da quantidade de feitos que tramitaram no ano de 2015 e em quantos poderia ter sido aplicado as medidas despenalizadoras da Lei n.º 9.099/95, de acordo com a pena cominada a cada tipo penal.



Analisando-se os números apresentados na tabela referida, é de fácil percepção que poderiam ter sido evitados encarceramentos, prescrições de crimes em que as penas cominadas são muito pequenas e, o mais importante, processos. O judiciário ao aplicar a justiça consensual a crimes de menor potencial ofensivo, tornou-se mais ativo, consentâneo com o perfil do Estado Democrático de Direito, voltado para a aproximação do Judiciário com as camadas sociais mais sofridas e trazendo uma melhor satisfação aos seus anseios.

CAPÍTULO 2 - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Lei dos Juizados Especiais, em sua origem, não distanciava expressamente sua aplicação à justiça castrense, o que gerou diversas correntes interpretativas, como será visto. Posteriormente, um novo artigo previu a vedação expressa.

2.1 Primeiro Momento

Ao ser promulgada em 26/09/1995, a Lei nº 9.099 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Apesar das diversas inovações apresentadas por essa nova Lei, vários foram os questionamentos em relação à sua aplicação em outras justiças, dentre elas, a Justiça Militar da União.

Em seu 1º artigo, a referida Lei já gerou diversas indagações a respeito do termo “ordinária” (sem grifos no original):

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça **Ordinária**, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Conforme se depreende da leitura do supracitado artigo, a expressão “Justiça Ordinária” tem como significado Justiça Comum, que engloba apenas as Justiças Estaduais e Federais, excluindo dessa forma, a Justiça Especial que é formada pela Justiça Militar (artigo 124 da CF/88) e Justiça Eleitoral (artigo 121 da CF/88).

Assim aduz o professor Mirabete (1998, p.17):

Por força do citado dispositivo, que se refere exclusivamente à ‘Justiça Ordinária’, é inadmissível a criação de Juizados Especiais Criminais na Justiça Especial, ou seja, na Justiça Militar e na Justiça Eleitoral. Excluindo tacitamente essa possibilidade, deve-se concluir, apesar de opiniões em contrário, que, no âmbito dessas Justiças, de ilícitos castrenses e eleitorais, não se aplicam os dispositivos referentes à composição dos danos sofridos pela vítima (conciliação) e à proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação), medidas reservadas exclusivamente na lei aos ilícitos penais de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Assis (2006, p. 269):

A lei 9.099/95, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentando assim o art. 98, inc. I da Carta Magna, fonte geradora dos referidos Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal e da Justiça Estadual. Dentre os vários aspectos do novo diploma legal, discute-se sua aplicabilidade na Justiça Militar. De nosso turno, consideramos a lei dos Juizados inteiramente incompatível com a Justiça Militar, seja federal ou estadual. É a própria lei que assim estabelece em seu art. 1º, ao dispor serem ‘os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária’ (...). Justiça ordinária é Justiça comum. A Justiça Militar é Justiça Especial, onde se aplica um Direito Especial, o Direito Penal Militar.

Já o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais assim dispõe:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Verifica-se que o artigo referido faz menção aos casos em que a Lei preveja procedimento especial. Como é sabido, na Justiça Militar da União vige o procedimento especial ao se obedecer ao Código Penal Militar. Assim restaria excluída da categoria de infrações de menor potencial ofensivo. Nesta esteira, Jorge Romeiro (1994, p.4) alude:

O direito penal militar é um direito penal especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares.

O mesmo acontece ao se analisar as menções feitas pelos artigos 66, parágrafo único e 77, § 2º, quando se reportam à remessa dos autos ao “Juízo Comum”, senão vejamos:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes **ao Juízo comum** para adoção do procedimento previsto em lei. (grifei).

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de

imediatamente, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Já no artigo 82 há a criação das Turmas Recursais, compostas por três juízes de primeiro grau, que fazem o papel de segunda instância, julgando os recursos interpostos pelas partes no âmbito dos Juizados Especiais. Contudo, não seria possível o julgamento por esse órgão de recursos da Justiça Militar, uma vez que em primeira instância o seu julgamento é feito por um Conselho de Justiça, conforme explícito no artigo 16 da Lei nº. 8.457/92. Assim, versa o artigo 82 da Lei nº 9.099/95:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

No que tange ao artigo 88 da Lei 9.099/95 mais pontos embaraçosos foram ressaltados quanto à representação. Assim expõe:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Ao analisar o artigo supramencionado observa-se que a representação se torna uma condição de procedibilidade com a Lei 9.099/95. Todavia, quando o crime se relaciona com a Justiça Militar, surge o interesse do Estado e da sociedade de se fazer o correto e regular desempenho do poder de polícia, não podendo esse interesse ficar a mercê do ofendido que pode optar ou não pela representação.

Ademais, cabe ressaltar que, assim como na técnica utilizada no Código Penal, toda ação é de iniciativa pública incondicionada, salvo quando a lei expressamente declarar que somente se procede mediante queixa ou representação, como fez menção nos artigos 121 e 122 do CPM. Aliado a este argumento, temos que o direito penal militar desconhece os institutos do perdão do ofendido, perempção e decadência, inerentes à ação penal privada e pública condicionada esta na hipótese da representação.

Por fim, o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, traz em sua redação os seguintes dizeres:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Ao analisar o artigo sobredito, parte da doutrina repreende sua aplicação na Justiça Militar, com fincas nos argumentos de que o direito Castrense é contrário a qualquer acordo. Assim, o artigo 89 faz menção apenas ao artigo 77 do CP, visto que vários crimes militares não aceitam o *sursis*. A legislação militar tem o interesse público de se condenar ou absolver o acusado, por causa da reparação dos danos, diferentemente do direito penal comum.

Após a análise das diversas críticas apresentadas neste tópico quanto à ressalva de uma aplicação de forma ampla da Lei dos Juizados Criminais à Justiça Castrense, conclui-se,

conforme bem elucidada o professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2000, p. 5/6), em seu artigo, que “o legislador pátrio, por falta de uma técnica mais apurada quando da edição da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não fez menção expressa da sua aplicação à Justiça Militar, Estadual ou Federal. Mas, ao mesmo tempo, também não fez nenhuma restrição à efetiva aplicação da norma junto às Cortes Castrenses”.

Assim, apesar das diversas análises apresentadas a alguns artigos da Lei 9.099/95, os juízes-audidores a aplicavam de forma ponderada, porque apesar de não existir até o momento qualquer vedação expressa quanto à sua aplicação no âmbito militar, muitos artigos deixavam margem para o impedimento da referida lei no âmbito militar. Nesse sentido podemos citar como exemplo o artigo 1º da Lei 9.099/95, quando faz menção que os Juizados são órgão da Justiça Ordinária, ou quando os institutos despenalizadores criados ferem os princípios basilares da Justiça Militar. Ademais, nota-se que o artigo 89, quando faz menção ao instituto da Suspensão Condicional do Processo, o faz da seguinte maneira “abrangidos ou não por essa lei”, isto é, podendo ser aplicados a outras leis, aqui, o Legislador foi mais congruente ao dispor que tal instituto poderia ser levado para fora do âmbito dos juizados.

Aliado ao que já foi exposto, temos a jurisprudência do STF em julgados antes da chegada do artigo 90-A, no qual a aplicação da Lei nº. 9.099/95 era de forma arraigada. Nos HC de nº 74.606, 74.547 e 76.147, o STF decidiu pela aplicação dos artigos 88 e 91 da citada lei sob o argumento de que a obrigação de representação do ofendido na instauração de processo-crime é necessária em todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas – CP e CPM – ou às extravagantes, de qualquer natureza.

2.2 Advento do artigo 90-A

Antes de adentrarmos na análise dos motivos de o legislador fazer especificadamente a vedação da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, faz-se necessário apresentar alguns conceitos importantes dentro da Lei Castrense, tais como os bens jurídicos tutelados, os princípios basilares do Direito Penal Militar e os conceitos de crime militar próprio e impróprio.

Primeiramente, é preciso explicar quais são os bens jurídicos tutelados pela Direito Penal como um todo. Para Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 463), “é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.

Já o Direito Penal Militar, além dos bens supramencionados, “está encarregado em sua especialidade, de resguardar outros que transcendem a natureza comum, visando ‘exclusivamente os interesses do Estado e das instituições Militares’, os quais se destacam entre outros, a hierarquia, a disciplina, o dever, o serviço e a administração militares”. (LIVI 2010, p. 24).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 42, assevera que:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. E, continua no artigo 142: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (grifei)

Nessa linha, ensina FREITAS (2015, p. 3/4):

A lei maior relaciona, assim, a missão das Forças Armadas (defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativas destes, da lei e da ordem) aos princípios basilares da hierarquia e da disciplina, deixando suficientemente claro que para o cumprimento da referida missão constitucional, torna-se indispensável observar rigorosamente os citados princípios que, a propósito, encontram-se entrelaçados numa relação necessária de dependência recíproca.

E continua:

Especificamente no que concerne aos militares, justifica-se ainda a existência do Direito Penal Militar porque se exigem dos cidadãos fardados certos deveres especiais não exigíveis dos civis. Determinadas condutas que, praticadas por civil, não se revestem de dignidade penal, podem ser consideradas de extrema gravidade quando cometidas por militar, particularmente se atentam contra a hierarquia e a disciplina. Esta realidade torna necessária a existência de direito penal especializado que se pretende mais rigoroso em relação a tais condutas que o direito penal comum.

Crime militar é, segundo LOBÃO (2006, p. 56), “a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu fundamento, a sua própria existência, e no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar”.

Podemos dividir os crimes militares em próprios e impróprios. O crime próprio segundo LOBÃO (2006, p. 81) seria “a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante de cargo de militar, que lesiona bens e interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar”.

Por último, o denominado crime militar impróprio seria o “crime de natureza comum, praticado por militar, assumindo o caráter de militar pelas circunstâncias especiais de tempo ou lugar em que são cometidos, pelos danos que, dadas certas circunstâncias, causam à administração, à hierarquia, ou à disciplina militar”. (LOBÃO 2006, p. 97)

Surge a Lei nº 9.839 em 27/09/1999 que acrescentou o artigo 90-A a Lei dos Juizados Especiais Criminais, vedando categoricamente sua aplicação na Justiça Castrense: “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

As justificativas apresentadas no Projeto de Lei nº. 4.303-A de 1998 estão respaldadas, sobretudo, nas vigas de sustentação do direito penal militar, que são a hierarquia e a disciplina. Apesar de a Lei nº 9.099/95 ter introduzido diversos institutos despenalizadores, visando o brocardo do Direito Penal Mínimo, estes se mostram completamente incompatíveis com os princípios basilares do Direito Penal Militar, uma vez que enquanto o Direito Penal tem como principal objetivo na aplicação de sua pena de ver o indivíduo readaptado para o convívio em sociedade, o Direito Penal Militar tem como foco primordial que o infrator se arrependa, expie seu crime e seja também um exemplo para que outros militares não cometam o mesmo erro. Outrossim, pode-se afirmar que com a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/95 se instalaria o caos nos quartéis, além de irreparáveis danos para a disciplina e operacionalidade das Forças Armadas.

Nesse sentido foram as alusões feitas pelos Ministros do Exército, Aeronáutica e Marinha e do Ministro do Estado-Maior das Forças Armadas na justificativa para a edição do Art. 90-A da Lei nº. 9.099/95:

Alguns doutrinadores chegam a dizer que a lei castrense é uma lei de saúde pública, pois que repousa sobre a necessidade social, enquanto o Judiciário Militar, a quem cabe a aplicação da lei Castrense não seria um fim em si mesmo, mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate. Daí afirmar-se poderem ser dois os bens tutelados pela lei castrense: um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro, mediato, nem sempre obrigatoriamente presente, e que pode ser o patrimônio ou a integridade física de terceiros, etc. Respeita-se o princípio isonômico, que, como se sabe, consiste em tratar os iguais com igualdade. Isto é, todos que pratiquem crime militar estão sujeitos às penas constantes do CPM, assim como a todos os que cometerem crime comum serão aplicadas as regras do Direito Penal Comum.

Portanto, a Justiça Castrense tem sua base no princípio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores e seu objetivo se atém à proteção eficaz da sociedade, mediante a manutenção da hierarquia e da disciplina. Assim, foi necessária a chegada do artigo 90-A para se pôr fim às diversas interpretações existentes quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei nº. 9.099/95 nos processos de crimes militares, no intento de se evitar mais transtornos causados à Administração Militar, bem como gerar tranquilidade nas relações jurídicas. Assim, o Judiciário Militar seria uma forma de se manter a eficiência do Exército como organização de combate. Aliado a este argumento, temos que essa Lei foi apoiada pelos operadores e representantes da Justiça Militar, pois esta já possuía uma atuação muito restrita, com pouquíssimos processos se comparada à Justiça Comum. Assim, se aplicasse a lei dos Juizados Especiais, haveria um tamanho desvaziamento da competência da Justiça Militar, trazendo risco à sua existência.

CAPÍTULO 3 - APLICAÇÃO ATUAL

A aplicação atual da Lei dos Juizados no âmbito militar deve ser analisada sob os aspectos concernentes à situação do réu (militar ou civil).

3.1 Aplicação a militares

Ao longo dos anos, foram criadas teorias que pudessem embasar a aplicação ou a vedação da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar. Destas, duas merecem destaque: 1ª) sua vedação completa, conforme expresso no artigo 90-A da Lei dos Juizados Especiais Criminais e nos termos da Súmula nº 09 do STM; 2ª) A aplicação da Lei 9.099/95 apenas nos crimes militares impróprios.

A 1ª teoria, que prega pela inaplicabilidade total da Lei nº. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, traz como principal fundamento o fato de que as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições públicas organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme dispõe expressamente a CF/88, em seus artigos 42 e 142.

Neste diapasão é o entendimento de CORRÊA (2002, p. 5/6):

A hierarquia e a disciplina constituem, por assim dizer, a própria essência das forças armadas. Se quisermos, portanto, preservar a integridade delas devemos começar pela tarefa de levantar um sólido obstáculo as pretensões do Judiciário, se é que existem, de tentar traduzir em conceitos jurídicos experiências vitais da caserna. Princípios como os da isonomia e da inafastabilidade do Judiciário tem pouco peso quando se trata de aferir situações específicas a luz dos valores constitucionais da hierarquia e da disciplina. O quartel é tão refratário aqueles princípios, como deve ser uma família coesa que se jacta de ter a sua frente um chefe com suficiente e acatada autoridade. E seria tão desastroso para a missão institucional das forças armadas que as ordens de um oficial pudessem ser contraditadas nos tribunais comuns, como para a coesão da família, se a legitimidade do pátrio poder dependesse, para ser exercido, do plebiscito da prole.

Segundo Loureiro (2004, p. 4):

A hierarquia e da disciplina militares são princípios constitucionais de caráter fundamentalista, pois constituem a base das organizações militares. E

como princípios fundamentalistas, condensam os valores militares, como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem. São princípios que pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, pois é inconteste que a hierarquia e a disciplina militares conferem melhor eficiência às instituições que lidam com o controle da violência.

Para Martins (1996, p. 24):

A disciplina militar é o que se pode denominar de "disciplina qualificada" se tomada em relação à disciplina exigida de servidores não militares, já que detentora de institutos próprios, "com a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que em regra não se exige do serviço público civil.

Isto posto, essa teoria baseia a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 aos crimes militares na especialidade característica desses crimes.

Ademais, o STM editou o verbete de nº 09 da súmula de sua jurisprudência dominante, que assim alude: "A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União". Desta forma, o STM posiciona-se no rumo de que não é aplicável a Lei dos Juizados Criminais, devido à importância da hierarquia e disciplina que está refletida em toda a instituição militar, valores estes indissociáveis da carreira.

Para a segunda teoria, pela qual entende-se que as disposições da Lei nº. 9.099/95 são perfeitamente aplicáveis no âmbito Castrense quando se tratar de crime impróprio, temos como principal referência, a professora GRINOVER, que ensina (1996, p. 44):

Quem discorda da incidência da suspensão do processo na Justiça Militar, em última instância, estava avalizando a mentalidade expressiva, verticalizada e autoritária que norteou grande parte da elaboração do CPM e CPPM. Também significa abonar o crasso erro metodológico que foi o de repetir no CPM inúmeras figuras delituosas que não são típicas do militar. Insiste-se no argumento de que os crimes militares próprios podem e devem justificar tratamento especial, mas os impróprios, que possuem também previsão no CP comum, não podem de modo algum justificar qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. O p. da igualdade impõe o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais. O p. da contextualização, fundado na proporcionalidade e na igualdade, acrescenta-se, não autoriza para fatos idênticos reações (penais) estatais diferentes. Assim, aplica-se aos crimes militares a suspensão condicional do processo. Para os crimes cuja pena mínima não exceda um ano, o legislador considerou a suspensão do processo como resposta suficiente. É critério do

legislador, que não pode ser preterido por critérios outros do interprete, sob pena de este substituir o legislador nas suas decisões abstratas. As razões militares (disciplina, hierarquia, etc), em suma, somente, podem fundamentar tratamento distinto para os crimes exclusivamente militares. Quanto aos delitos que impropriamente estão definidos ex abundantia no CPM, impõe-se o respeito ao p. constitucional da igualdade.

Neste sentido é o entendimento do grande jurista Damásio (2010, p. 125/126):

Os crimes militares podem ser próprios e impróprios, segundo estejam só previstos nas leis de natureza militar, como dormir em serviço, ou também na legislação comum, com a lesão corporal leve (...) No que tange aos delitos militares próprios, ainda poderia ser defensável a Lei n. 9.839 de 27 de setembro de 1999, uma vez que são regidos pelas regras da hierarquia e da disciplina. No que diz respeito aos delitos militares impróprios, contudo, é de flagrante inconstitucionalidade, ferindo os princípios da isonomia e da proporcionalidade (...) Se o Juiz, de acordo com a legislação militar, quando levíssima a lesão corporal, pode até desclassificá-la como crime, qualificando-a como infração meramente disciplinar, qual a razão de não poder mais, qual seja, aceitá-la como delito e suspender o processo? Se o militar, agindo como particular, cometer um crime comum de sequestro, cuja pena mínima, de reclusão, varia de 1 a 3 anos, ação penal poderá vir a ser suspensa condicionalmente; se contudo, xingar alguém, cometendo crime de injúria militar, com pena de 30 dias a 06 meses de detenção, não se admitirá a suspensão condicional do processo (...).

Desta forma, para a teoria supracitada, os benefícios despenalizadores apenas se aplicam aos crimes militares impróprios, ou seja, somente nos casos em que o crime é previsto tanto no Código Penal ordinário quanto no Código Penal castrense. Isto porque, os crimes militares próprios são específicos e inerentes à função militar, o que fundamenta a inaplicabilidade da lei 9.099/95 para referidos crimes.

Da obra de DALABRIDA extrai-se (2002, p. 16):

(...) Dentro deste contexto, não há como afastar a aplicação das mediadas despenalizadoras previstas na Lei 9099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a restrição imposta pela Lei 9839/99 ser aplicada com exclusividades aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revela-se razoável, porquanto atingem dada sua singularidade, valores próprios e aos crimes militares. específicos do militarismo, inconfundíveis com aqueles que ostentam diferente natureza e grau de ofensividade... Ocorre que, a partir da Lei 10259/2001, com a reformulação do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, assim considerados os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa (art 2º), aquela restrição foi afastada, tornando perfeitamente possível a aplicação da transação no âmbito da Justiça Castrense. (grifei)

Por fim, cumpre abordar a utilização da Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar Estadual. Muitos doutrinadores entendem pela aplicação total dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais, uma vez que interpretando os artigos da Constituição Federal e o artigo 90-A da Lei 9.099/95 percebe-se que as restrições ali existentes se referem apenas à Justiça Militar Federal.

Segundo ROSA (2000, p.1/2):

O art. 90-A da Lei 9099/95 que foi modificado por lei federal diz que, “Não se aplicam às disposições desta lei à Justiça Militar”. Uma leitura atenta do novo dispositivo da lei evidencia que esta não fez qualquer menção a Justiça Militar Estadual, utilizando-se de uma expressão genérica, que deve ser interpretada pelo julgador quando da efetiva aplicação da lei ao caso concreto. O art. 1º da CF preceitua que, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”. Por força do sistema federativo, cada Estado-membro da União e os próprios Municípios possuem autonomia política e administrativa, o que permite organizarem seus Poderes com base em leis próprias, respeitando apenas o limite constitucional que foi estabelecido para cada ente federativo. A organização da Justiça Militar Estadual é diversa da Justiça Militar Federal. Os juízes auditores estaduais são integrantes do Poder Judiciário do Estado e possuem as mesmas garantias que são asseguradas aos juízes da Justiça Comum. A 2ª (segunda) instância da Justiça Militar Estadual poderá ou não ser representada por um Tribunal de Justiça Militar (TJM), que exige que a Força Pública do Estado tenha um efetivo superior a vinte mil integrantes, art. 125, § 3º, da CF. Apenas São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem um Tribunal especializado, sendo que nos demais Estados os recursos das decisões proferidas pelos auditores estaduais são julgados pelo Tribunal de Justiça ou por uma Câmara Especializada.

E continua:

O art. 90-A da Lei 9.099/95 não impede a efetiva aplicação dos seus institutos à Justiça Militar Estadual. Segundo o art. 98, I, da CF, “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão : I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. O texto constitucional permite expressamente que os Estados por meio de Lei Estadual possam criar seus Juizados Especiais. A Justiça Militar Estadual é um dos órgãos do Poder Judiciário do Estado. Portanto, a vedação pretendida pelo art. 90-A não se aplica a esta Justiça Especializada, que é competente para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lê, art. 125, § 4.º, da CF.

Outrossim, o art. 5º, da CF/88, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. A igualdade prevista no texto constitucional aplica-se a todos os cidadãos, seja ele civil ou militar.

O STF no julgamento do HC 99.743, pacificou a questão da aplicação da Lei nº 9.099/95 quando o envolvido for militar. Segundo os votos dos ministros Luiz Fux, Carlos Ayres Britto e Celso de Melo, quando o crime militar for cometido por militar contra militar, não se aplica a Lei dos Juizados. Conforme entendimento dos ministros, a aplicação da lei dos juizados seria incompatível com a tutela da hierarquia e disciplina. Neste caso haveria um valor constitucional que justifica a não aplicação da lei dos Juizados.

Assim, o STF argumenta pela inaplicabilidade da mencionada Lei em razão de que a justiça castrense e o direito penal militar seriam partes de um microsistema com lógica, finalidades e princípios próprios, que justificariam a maior restrição aos institutos despenalizadores.

3.2 Aplicação a civis

A Justiça Militar da União, diferentemente da Justiça Militar Estadual, tem por competência julgar e processar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, o que vale dizer que julga inclusive civis. A competência da Justiça Militar federal vem expressa no artigo 124 da Carta Magna, in verbis, “À Justiça Militar federal compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar”. Já no que tange à Justiça Militar Estadual, a Constituição Federal a referencia em seu artigo 42: “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Antes de nos aprofundar no tema da aplicação ou não da Lei 9.099/95 nos crimes militares tendo como réus indivíduos civis, faz-se relevante apresentarmos o significado da

palavra civil. Segundo o dicionário Michaelis, “civil é adj m+f (lat civile) 1.Relativo às relações dos cidadãos entre si. 2.Sem caráter militar ou eclesiástico. 3.Civilizado. 4.Cortês, delicado, polido, social, urbano. 5.Que não tem caráter criminal”.

Além disso, outro ponto importante de se abordar antes de chegarmos à Lei 9.099/95 encontra-se nas diversas justificativas apresentadas para a manutenção da competência para processo e julgamento de civis, entre elas: 1) o julgamento de civis, pela Justiça Militar da União, dá-se por intermédio de Tribunais com status constitucional, previamente estruturados e extremamente especializados. *In casu*, não há, de maneira alguma, a formação de tribunais de exceção. Observa-se o princípio acusatório, e não inquisitivo, no qual se tutelam diversas garantias ao réu, como direito de ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, entre outros; 2) Há a presença de um juiz togado, ou seja, com formação acadêmica e conhecimentos técnicos do direito, para fins das diretivas mandamentais do ordenamento jurídico, além disso, existe também a figura do Ministério Público que é um fiscal da lei; e 3) As justiças especializadas, como a Militar e a Eleitoral não podem ser consideradas justiças de exceção, pois são devidamente constituídas e organizadas pela própria Constituição Federal e demais leis de organização Judiciária.

Como já explanado nos capítulos anteriores do presente trabalho, em 1999, a Lei 9.838 acrescentou o artigo 90-A, que vedou expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar. Tendo em vista que os motivos ensejadores da inaplicabilidade da Lei se basearem, fundamentalmente, nos princípios entrelaçados às Forças Armadas (hierarquia e disciplina), contudo razão não existia para se manter o mesmo discurso quando quem cometesse o crime fosse civil.

Apesar da Suprema Corte Brasileira ainda não ter firmado posição sobre a aplicação da citada lei quando se tratar de civil, conforme pode se verificar da análise do julgamento do HC nº 99.743 em 2011, no qual a questão foi deixada em aberto. Nota-se que o ministro Luiz Fux, ao votar, embora tenha seguido o relator no mérito, denegando o pedido, ressaltou que considera constitucional a incidência do art. 90-A da Lei 9.099/95 apenas nos crimes militares cometidos por militares, e neste sentido também se manifestaram Celso de Mello e Ayres Britto.

Deste modo, o STF ainda não se manifestou formalmente sobre a constitucionalidade da vedação do artigo 90-A quando o agente for civil e tiver praticado crime militar. Mas, podemos apresentar uma manifestação provável do STF, baseando-se no contexto em que foi

o julgamento do HC 99.743. Ao utilizar a expressão “apenas”, o ministro Luiz Fux, que ainda faz parte da Corte do Supremo, o fez de forma velada no sentido de que a Lei nº 9.099/95 seria aplicável quando o agente fosse civil, já que eles não estão submetidos aos princípios da hierarquia e disciplina.

Já o ministro Celso de Mello, que também compõe o STF atualmente, expôs seu entendimento com os seguintes dizeres:

(...) Que a norma questionada restringe, em tempos de paz, o acesso de civis que cometeram crimes militares aos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais, o que contraria o princípio da isonomia, pois os civis não estão sujeitos aos valores militares de hierarquia e disciplina protegidos pela Constituição, devendo, portanto, ter acesso às normas penais benéficas previstas na Lei 9.099/95.

Portanto, percebe-se que os Ministros supracitados se basearam na ideia da interpretação conforme a constituição. Esse tipo de interpretação é uma das modernas formas de hermenêutica, que visa impedir a retirada precoce do ordenamento jurídico de normas infraconstitucionais que se revelam, num primeiro momento, incompatíveis com o Texto Maior. Esta só é viável em face de normas polissêmicas, com sentido plurissignificativo, onde ao menos um se revele compatível com a Carta Magna, configurando-se, também, como forma de controle de constitucionalidade.

Assim, primeiramente, afirmaram ser constitucional a vedação trazida pelo artigo 90-A no que tange a agentes militares que cometem crimes militares, já no que toca aos agentes civis que cometem crime militares, vislumbramos certo direcionamento no sentido da inconstitucionalidade do artigo 90-A.

3.3 Prática

Após realizarmos uma pesquisa em campo no Juizado Especial Criminal de Juiz de Fora para saber como é o funcionamento depois da decisão de aplicação de um dos institutos despenalizadores, percebemos que o mais aplicado é a transação penal, que tem como principais medidas o pagamento de cestas básicas em pecúnia ou a prestação de serviço à comunidade. No caso da primeira medida, essa é comprovada pelo agente que junta aos autos os comprovantes de depósito na conta do Judiciário. Já em relação à prestação de serviço à

comunidade, o projeto ao qual é encaminhado o agente informa ao Juízo sobre o cumprimento integral da sanção, através de um ofício, no qual se constata a frequência. No que tange à suspensão condicional do processo não há uma fiscalização eficiente, devido aos problemas enfrentados na estrutura do Judiciário, para tentar-se verificar o cumprimento dos requisitos estipulados é obrigatório que o agente se apresente à Secretaria, mensalmente, e assine um documento.

Na Justiça Militar da União, segundo o Juiz Auditor Claudio Amin Miguel, após a decisão de aplicação, o procedimento adotado é muito similar ao aplicado na suspensão condicional da pena, além de todos os requisitos fixados pela Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 89, §1º, estipula-se como requisito também o de comparecimento bimestral a esse Juízo, para que se tente ao menos, fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas.

Por fim, na prática, cabe indicar, na visão de defesa do acusado, qual seria o meio processual válido para se fazer valer o entendimento mais benéfico à situação enfrentada pelo indiciado, já que em uma Auditoria (por exemplo, a 3ª Auditoria da 1ª CJM) aplica-se a Lei 9.099/95 e outra não (como é o caso da Auditoria da 4ª CJM). Destarte, para pleitear a aplicação dos institutos benéficos, seria imprescindível requerer perante o Juízo Militar a aplicação da lei ainda na fase de IPM, ou, caso já tenha sido recebida a denúncia, o requerimento de suspensão do processo. Diante da negativa do Juiz Auditor, seria necessária a interposição de recurso em sentido estrito, que seria julgado pelo STM, o qual possui posicionamento conhecido (inaplicabilidade da Lei 9.099/95 à Justiça Castrense). Assim, restaria a interposição do recurso extraordinário, agora perante o STF, até mesmo para julgar os casos em que os envolvidos que cometeram crime militar é civil, questão ainda não enfrentada pela suprema corte brasileira.

CONCLUSÃO

Conforme mencionado na Introdução, a finalidade deste trabalho acadêmico encontra-se em analisar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei n.º 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar da União, mesmo após a expressa vedação do artigo 90-A, acrescentado pela Lei n.º 9839/99.

A referida Lei foi criada no intuito de desafogar o Poder Judiciário e tornar o processo penal e as punições para aqueles crimes menos gravosos, algo mais eficaz e justo, aplicando-se de fato a ideia de um direito penal mínimo. Para isto, foram criadas medidas despenalizadoras, como a transação penal, a composição dos danos, a suspensão condicional do processo e a representação nos crimes de lesão corporal culposa e leve.

Quando promulgada a Lei dos Juizados Especiais Criminais, esta não fazia qualquer menção explícita acerca da aplicabilidade de suas disposições na Justiça Castrense, dando margem a posicionamentos nos dois sentidos, quanto da aplicação, diante do artigo 89 da citada Lei, em que os seus efeitos se espraiam para além dos Juizados Especiais Criminais, “nos crimes... abrangidos ou não por esta Lei...”; quanto da vedação, ante o artigo 1ª, que utiliza a expressão “Justiça Ordinária”, que tem como significado Justiça Comum, que engloba apenas as Justiças Estaduais e Federais, excluindo dessa forma, a Justiça Especial.

A jurisprudência do STF era pacífica quanto à aplicação das disposições da Lei n.º 9.099/95 aos crimes militares, até o advento do artigo 90-A. Em compensação, o STM sempre firmou posição contrária à aplicabilidade da citada Lei no âmbito da Justiça Castrense por entender que a intenção de uma justiça consensual vai de encontro aos princípios basilares do direito militar, a hierarquia e disciplina, inclusive sumulou o assunto, na Súmula nº 9 do STM.

Com o surgimento da Lei nº 9.839 em 27/09/1999, após movimento dos Comandantes das Forças Armadas, acrescentou-se o artigo 90-A a Lei dos Juizados Especiais Criminais que vedou categoricamente sua aplicação na Justiça Castrense.

Com o aparecimento do supracitado dispositivo, o STF reiterou diversas decisões, nas quais entendeu não mais se aplicar a Lei 9.099/95 à Justiça Militar. No entanto, indo de encontro a esse posicionamento, encontramos juristas renomados, como Ada Pelegrini Grinover e Damásio Evangelista de Jesus, defendendo a aplicabilidade da citada Lei aos

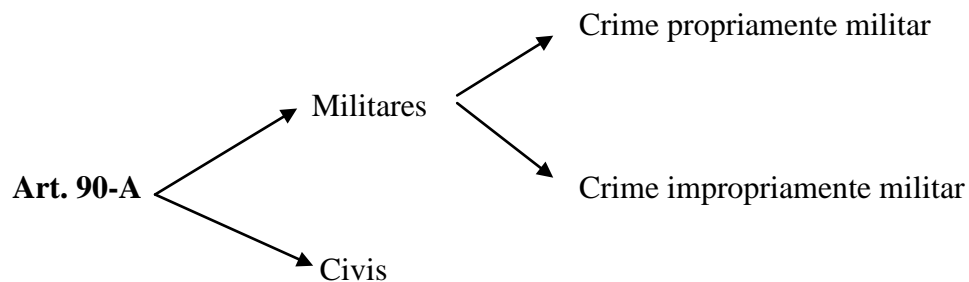
crimes militares impróprios, com fins nos princípios da isonomia e da proporcionalidade, sendo justificável o tratamento jurídico distinto, tão-somente aos crimes propriamente militares.

Já em relação à aplicação da Lei 9.099/95 aos agentes civis que cometem crime militar, o STF ainda não decidiu, apenas expôs, alguns ministros, seus pontos de vistas, no sentido de aplicação da referida Lei, mas a questão ainda se encontra em aberto.

Após todas as ponderações realizadas no decorrer da feitura deste trabalho, é perfeitamente aplicável a Lei nº. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar da União, no que concerne aos crimes militares impróprios, pois é injustificável o tratamento desigual aos Militares que, embora sob o peso da farda, cometem condutas exatamente tipificadas em outros diplomas legais e não são agraciados, com prerrogativas seguramente conferidas aos civis, em virtude do sacerdócio de possuírem o status militar.

Ademais, no que concerne ao impedimento de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos civis acusados de crimes militares, seria caso de inconstitucionalidade do artigo 90-A, uma vez que, diferente dos militares, estes não estão submetidos aos postulados da hierarquia e disciplina, sob pena de violação ao vetor constitucional da isonomia e proporcionalidade.

Desta forma, chega-se ao seguinte termo: o artigo 90-A traz diversas interpretações possíveis. Conforme elucidado abaixo, podemos dividir a sua aplicação aos crimes cometidos por civis e por militares, e dentro deste os crimes que são propriamente militares e os impróprios militares. Conclui-se, com base na teoria da interpretação conforme a constituição, é que a constitucionalidade do artigo 90-A apenas se sustenta no que tange aos crimes cometidos por militares em crimes propriamente militares.



Tal conclusão pode ser retirada de dois aspectos.

Primeiro, em relação aos agentes civis, quando da promulgação da Lei 9.839/99 que acrescentou o artigo 90-A à Lei 9.099/95 o seu fundamento quanto à vedação no âmbito da Justiça Militar se deu com fincas nos dois princípios norteadores das Forças Armadas: a hierarquia e a disciplina. No entanto, os civis não estão submetidos a tais princípios, devendo por isso, serem julgados da mesma forma àquele civil que comete desacato (p. ex.) tanto no CP, quanto no CPM. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e da proporcionalidade. Não parece razoável mudar completamente o tratamento dado a réus de mesma categoria pela prática do mesmo ato, apenas pela diferença entre os agente afetados, podendo, por exemplo, ser um processado, podendo ser condenado e adquirir maus antecedentes criminais e o outro ter uma transação penal, em que sequer será instaurado processo.

Por fim, em relação aos crimes militares impróprios não se vislumbra uma afronta aos princípios da hierarquia e disciplina em caso de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, uma vez que há a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar na esfera administrativa, sempre fundamentada e proporcional ao ato praticado. Ademais, os militares devem ser tratados da mesma forma quando cometem um fato exatamente igual aos outros que não o são e que não digam respeito à hierarquia e disciplina.

Ante o exposto, o artigo 90-A da Lei 9.099/95 merece atenção do aplicador do direito, uma vez que, deverá perante o caso concreto interpretar o que será mais viável e, parece ser mais acertada a decisão que exclui a vedação da aplicabilidade das medidas despenalizadoras na Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes militares impróprios cometidos por militares e aos crimes militares cometidos por civis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz, **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão condicional do processo – a Lei nº 9.099 e Sua Doutrina Mais Recente**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão, Lei nº 9.099, de 26.9.95**, 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORRÊA, Sergio Feltrin, **A integridade das Forças Armadas: hierarquia e disciplina e a utilização da via judicial**. 2002. Documento disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2002/09/a-integridade-das-forcas-armadas-hierarquia-e-disciplina-e-a-utilizacao-da-via-judicial/>. Acesso em 31/12/2015.

DALABRIDA, Sidney Eloi. **A Lei n 9099/95 e a Justiça Militar**. Artigo publicado na Revista “Direito Militar” n 36 Jul-ago/2002. p.16.

DORNELES, Tatiana Poltosi. **O controle de constitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Documento disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1528. Acesso em 01/02/2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Sistema prisional: maior universidade do Brasil**. 2013. Documento disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929326/sistema-prisional-maior-universidade-do-brasil>. Acesso em 06/01/2016.

GRINOVER, Ada Pelegrini; MAGALHÃES FILHO, Gomes; FERNANDES, Antônio; GOMES, Luís Flávio, **Juizados Especiais Criminais**. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E. de, **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LIVI, Giuliano. **A aplicabilidade dos preceitos da Lei 9.099/95 na Justiça Militar**, 2010, Documento disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Giuliano%20Livi.pdf>. Acesso em 22/12/2015.

LOBÃO, Celio. **Direito Penal Militar**. 3ª Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO, Ythalo Frota, **Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares – uma abordagem hermenêutica**. 2004. Documento disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>. Acesso em 31/12/2015.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Constitucional Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Documento disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar>. Acesso em 29/12/2015.

MICHAELIS, **Dicionário**. Significado de civil. Documento disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=civil> Acesso em 06/01/2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Juizados Especiais Criminais, Comentários Jurisprudência Legislação**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 1998.

ROMEIRO, Jorge Alberto, **Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral**, Editora Saraiva, São Paulo, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei Federal 9.099/95 na Justiça Militar Estadual e Federal**. Belo Horizonte, 2006. Documento disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/626298> Acesso em 21 de dezembro de 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei Federal 9.099/95 na Justiça Militar Estadual**. 2000. Documento disponível em <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2001/pthadeu/apliclei9099najustestadual.htm> . Acesso em 04 de janeiro de 2015.

STF, site: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=191145> Acesso em 25 de janeiro de 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**; 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ANEXOS

ANEXO A – Entrevista com o Juiz Auditor da 1ª CJM – Claudio Amin Miguel

- 1) Quando da criação da Lei nº 9.099/95, como foi a sua aplicação até o advento do artigo 90-A em 1999 dentro da Justiça Militar da União?

Resposta: que entrou na Justiça Militar no ano de 1997 e até a promulgação da Lei nº. 9.839/99, não havia uma vedação expressa, conforme veio a ter com o artigo 90-A. Que antes não aplicava a citada Lei, o que começou a fazer de uns dois anos pra cá.

- 2) Qual sua opinião quanto às medidas despenalizadoras (composição dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão leve e culposa)? Você as considera eficazes?

Resposta: Eu entendo as como uma forma de se fazer justiça consensual, tornando um judiciário muito mais eficaz e célere em sua prestação jurisdicional.

- 3) Você acha que todas essas medidas citadas anteriormente poderiam ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar? Por quê?

Resposta: ainda é cedo para falarmos em uma aplicação de todas essas medidas, tais como a composição de danos e representação nos crimes de lesão leve e culposa, mas a passos, mesmo que bem devagar, o Judiciário está avançando, por isso, posso afirmar que daqui uns anos, a tendência é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 90-A, frente a um Estado Democrático de Direito que prega pelo direito penal mínimo.

- 4) Você considera o artigo 90-A inconstitucional? Por quê?

Resposta: Não o considero totalmente inconstitucional, pois das suas três interpretações possíveis, uma eu considero constitucional, àquela que concerne aos crimes propriamente militares cometidos por militares ativos. Já, no que tange aos civis e aos militares que comentem crimes militares impróprios, isto é, previsto em outro ordenamento, considero-o inconstitucional.

- 5) Você acha que a justificativa apresentada para a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais na Justiça Militar, com fincas nos princípios da hierarquia e disciplina, é válida?

Resposta: No que tange aos crimes militares próprios acredito que sim, visto que os princípios da hierarquia e disciplina são os pilares de sustentação das Forças Armadas, além disso, eles possuem uma repercussão diferente no quartel, para poder preservar a instituição.

- 6) Você concorda com a teoria apresentada por Ada Peregrini no sentido da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares impróprios com fundamento no princípio da isonomia?

Resposta: filio-me completamente ao entendimento exarado por Ada Pergrini Grinover.

- 7) Na prática, após a decisão de aplicação de alguma das medidas despenalizadoras, qual o procedimento adotado?

Resposta: após a decisão de aplicação, como o que mais aplicamos aqui é a suspensão condicional do processo, irei explicá-la. Ela é tratada da mesma forma em que fazemos a fiscalização da suspensão condicional da pena. São estipulados alguns requisitos e dentro eles o de apresentação de 2 (dois) em 2 (dois) meses.

ANEXO B – Decisão da 1ª CJM

Processo nº	201-09.2013.7.01.0101(05/14-6)
Acusado:	EYLLER DA SILVA PEREIRA– Soldado do Exército
Crime:	Artigo 240, c/c 70, II, “I”, ambos do Código Penal Militar

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Militar, usando de suas atribuições legais, denunciou, com base no Inquérito Policial Militar nº 197/13, o então Soldado do Exército EYLLER DA SILVA PEREIRA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 5/10/1994, CPF nº 136.438.977-07, filho de Pedro Paulo Pereira e de Maria Terezinha da Silva, residente na Rua 3, nº 24, Loteamento da Fraternidade, Piraí/RJ – Tel.: (24) 9 9919-1961 (mãe), dando-o como incurso no artigo 240, com a agravante descrita letra “I”, do inciso II, do art. 70, ambos do CPM.

O processo desenvolveu-se de forma regular.

Na data designada para o julgamento do feito (fl. 151), presentes o MPM e o acusado, acompanhado de seu Defensor, foi proposta pelo *Parquet* das Armas a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 ao presente feito, no que anuiu a Defesa.

Após os debates, passou então a deliberar o CPI.

É o breve relatório.

Fundamentação

É sabido que desde a inserção na Lei 9.099/95 do art. 90-A, passou a ser vedada a aplicação deste diploma pela Justiça Militar. A competência desta Especializada vem do art. 124 da CF/88, que remete ao art. 9º do CPM. Neste artigo estão arroladas as hipóteses em que o fato é de ser considerado crime militar, podendo o agente ser civil ou militar, conforme o enquadramento do caso.

Parece evidente que não se dará ao civil que comete crime considerado da competência da Justiça Militar o mesmo tratamento, em igual situação, que se dará ao militar da ativa, sujeito à hierarquia e disciplina da caserna.

O entendimento de que a interpretação do art. 90-A deva ser restritiva já foi sustentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, decidindo matéria diferente da tratada nestes autos, mas trazendo elucidações, porém, de inteira aplicabilidade neste contexto. Ao julgar Habeas Corpus impetrado em favor de militar desertor, a ordem foi denegada, considerando que os institutos da Lei 9.099/95 não são de ser aplicados ao caso de militar que comete crime propriamente militar, mas podem sê-lo no caso de civil que responde perante à Justiça Militar por crime impropriamente militar. A ementa vem assim redigida:

Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada (HC 99743 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel para o Acórdão Min. LUIZ FUX, 06.10.2011)

Outro não poderia ser o entendimento da Suprema Corte, considerando que a Lei 9.099/95 trouxe institutos para o sistema jurídico que são mistos de direito formal e material, despenalizadores, tais como a suspensão do processo, do art. 89, e seus efeitos se espraiam para além dos Juizados Especiais Criminais, “nos crimes... abrangidos ou não por esta Lei...”.

No presente caso, o acusado deve ter tratamento semelhante a de civil, uma vez que fora licenciado das fileiras do Exército (fl. 08), pois lhe negar a concessão do benefício seria ignorar o preceito constitucional de que todos são iguais perante à lei, bem assim um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito - a dignidade da pessoa humana.

Tem-se portanto que a vedação do art. 90-A, no que tange a civis respondendo por crimes militares é inconstitucional, e o benefício da suspensão do processo deve ser concedido ao acusado.

Acrescente-se que a mera alegação de que a lei veda a aplicação do citado art. 89 não é razoável, tendo em conta que o próprio STM decide, em certas ocasiões, contrariando o que a lei trata expressamente, cabendo citar, como exemplo, o seguinte:

O parágrafo segundo do art. 457 do CPPM estabelece que a IPD somente será arquivada quando o indiciado for considerado incapaz definitivamente, entretanto, o STM editou a súmula nº 08 admitindo o arquivamento nos casos de incapacidade temporária. Convém transcrever a ementa do que foi decidido nos autos da Apelação nº 2000.01.048602-1 UF: RJ Decisão: 09/11/2000, Ministro relator Germano Arnoldi Pedrozo:

Apelação. Militar licenciado por incapacidade temporária, no curso da instrução criminal. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Procedido o licenciamento da praça sem estabilidade, retira-se a condição objetiva de procedibilidade, uma vez perdida a qualidade do militar, pressuposto essencial para que alguém seja processado por crime de deserção. Apelo ministerial improvido. Decisão unânime.

O crime continuado (art. 79 do CPM), sendo a norma do Código castrense afastada para incidência da norma mais benéfica do art. 71 do Código Penal comum. Vale transcrever decisão da Corte castrense:

APELAÇÃO. MPM. DEFESA. DESACATO A MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO.

1. Constitui desacato a militar das Forças Armadas, delito capitulado no Art. 299 do Código Penal Militar, a conduta de civil que afronta a autoridade de militares em serviço, ameaçando, inclusive, a integridade física dos mesmos.
2. No momento da unificação das penas, em que pese o Réu ter cometido o mesmo crime por mais de uma vez, deve-se observar o disposto no art. 71 do Código Penal Brasileiro, em detrimento do art. 79 do Código Penal Militar, por oferecer critérios mais justos e proporcionais à fixação da pena (jurisprudência do STM).
3. Extingue-se a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, se entre a publicação da sentença e o julgamento da Apelação transcorreu o lapso temporal necessário à sua declaração, levando-se em consideração a pena in concreto aplicada.

Negado provimento ao apelo ministerial e dado provimento parcial ao apelo da Defesa. Decisão por maioria. Prescrição declarada de ofício. Decisão unânime. (APELAÇÃO 0000063-71.2011.7.02.0202 UF: SP Decisão: 15/04/2014 - Ministro-Relator Olympio Pereira da Silva Junior).

Por fim, vale citar o abrandamento atual da norma contida no art. 303 do CPPM para permitir que as Partes possam formular indagações ao acusado por ocasião de seu interrogatório, conforme o art. 188 do CPP, sem nunca ter ocorrido qualquer manifestação contrária do MPM, como fiscal da lei, ou mesmo pela Defesa.

Destarte, dispõe o citado art. 89, da Lei nº 9.099/95, que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por ela, o MP poderá propor a suspensão do processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, “desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena...”. A prescrição não correrá durante o período da suspensão (§6º), e ao final, expirado o prazo sem que dê causa à revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao acusado.

O acusado foi denunciado por fato que, em tese, configura o delito previsto no artigo 240, com a agravante descrita letra “1”, do inciso II, do art. 70, ambos do CPM. Entretanto, deve ser levado em consideração que o mesmo, na data do crime, era menor de 21 anos, fato este que compensa a agravante supramencionada.

Dessa forma, a pena mínima, diante das observações citadas, não ultrapassa 01 (um) ano de reclusão (art. 58 do CPM), o que torna perfeitamente cabível o instituto. Além disso, o acusado não foi e não está sendo processado por outro fato, o que se presume graças à inexistência de registros nos autos de antecedentes criminais (fls. 66/69).

Instado a se manifestar, o acusado, aceitou submeter-se às condições que lhe foram comunicadas, conforme Termo de Aceitação, pelo prazo de 2 (dois) anos, e que serão abaixo relacionadas.

ISTO POSTO, decide o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, DEFERIR o pedido das Partes para SUSPENDER O PROCESSO aplicando o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o ex-SD EYLLER DA SILVA PEREIRA observar as seguintes condições:

1. Não se ausentar do território da Jurisdição do juiz, sem prévia autorização;
2. Não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
3. Não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de jogos;
4. Não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente;e

5. Apresentar-se bimestralmente ao Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, ou a outro que lhe for designado, para informar suas atividades lícitas, caso haja alteração.

P. R. I. C.

Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Sergio de Montmorency Evaristo Pestana – Coronel
Presidente

Walfre Luiz Julio Silva – Capitão
Juiz Militar

Mc Donald Barbosa Pamphile – Capitão
Juiz Militar

Tatiana Fernandes de Moraes – Capitã
Juíza Militar

Claudio Amin Miguel
Juiz-Auditor Substituto